



Número: **0014611-39.2008.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **17/10/2008**

Assuntos: **Divulgação de segredo, Quadriha ou Bando, Corrupção passiva, Violação do sigilo funcional, Tráfico de influência, Corrupção ativa, Denúnciação caluniosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (ABSOLVIDO)	AMANDA CONSTANTINO GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO (ADVOGADO) CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA (ADVOGADO) SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) MARCELO LEONARDO (ADVOGADO)
ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (ABSOLVIDO)	MARCIA AKEMI YAMAMOTO (ADVOGADO) ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO VELLOSO NETO (ADVOGADO)
PAULO ENDO (ABSOLVIDO)	TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES (ADVOGADO) MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCELA GOUVEIA MEJIAS (ADVOGADO) ROBERTA MASTROROSA DACORSO (ADVOGADO) DAILLE COSTA TOIGO (ADVOGADO) PATRICIA TOMMASI (ADVOGADO) LADISAEEL BERNARDO (ADVOGADO)
DANIEL RUIZ BALDE (REU)	BRUNA LUPPI LEITE MORAES (ADVOGADO) BRUNO GARCIA BORRAGINE (ADVOGADO) ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO)
SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR (REU)	SILMARA BOUCAS GUAPO (ADVOGADO) FABIO SPOSITO COUTO (ADVOGADO) MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO (ADVOGADO) JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO (ADVOGADO)
ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (REU)	GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) PATRICK RAASCH CARDOSO (ADVOGADO) EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (ADVOGADO)
LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (REU)	JULIO CESAR MANFRINATO (ADVOGADO)

FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (REU)	FREDERICO AMARAL FILHO (ADVOGADO) ALBERTO CARLOS DIAS (ADVOGADO)
ROGERIO LANZA TOLENTINO (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO (ADVOGADO) PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA (ADVOGADO) ANTONIO VELLOSO NETO (ADVOGADO)
ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	MARCIA AKEMI YAMAMOTO (ADVOGADO) ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) ANTONIO VELLOSO NETO (ADVOGADO)
WALTER FARIA (REU)	MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO registrado(a) civilmente como MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE ISAAC BIRER (ADVOGADO) FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (ADVOGADO) PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO) FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI (ADVOGADO) DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI (ADVOGADO) PAULO SANCHES CAMPOI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26763 2388	11/11/2022 18:22	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014611-39.2008.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, WALTER FARIA ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROGERIO LANZA TOLENTINO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

Advogados do(a) REU: DAILLE COSTA TOIGO - SP278910, LADISAEAL BERNARDO - SP59430, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP322219, PATRICIA TOMMASI - SP183454, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES - SP158339

Advogados do(a) REU: DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI - SP236018, FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI - SP208958, FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN - SP311463, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300

Advogados do(a) REU: AMANDA CONSTANTINO GONCALVES - SP338987-E, CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG107900, MARCELO LEONARDO - MG25328-A, ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - MG93779, SERGIO RODRIGUES LEONARDO - MG85000-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO VELLOSO NETO - MG42900, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, MARCIA AKEMI YAMAMOTO - SP244343

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO VELLOSO NETO - MG42900, PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA - MG9620

Advogados do(a) REU: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831, FREDERICO AMARAL FILHO - SP224928

Advogados do(a) REU: ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

Advogados do(a) REU: ANTONIO VELLOSO NETO - MG42900, MARCIA AKEMI YAMAMOTO - SP244343, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

Advogados do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS - SP134122, SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

SENTENÇA

Ação Penal nº0014611-39.2008.4.03.6181 (OPERAÇÃO AVALANCHE)



Autor: Ministério Público Federal

Réus: WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS, Rogério Lanza Tolentino, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e PAULO ENDO

WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS, Rogério Lanza Tolentino, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e PAULO ENDO foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 288; 153, §1º-A (somente **FÁBIO**); 325 (somente **ANTONIO** e **SÍLVIO**); 332 (somente **DANIEL, ELOÁ, Ildeu, LEANDRO, PAULO** e **SÍLVIO**); 317, **caput** e §1º (somente **ANTONIO, FÁBIO** e **SÍLVIO**); 333, **caput** e parágrafo único (somente **DANIEL, ELOÁ, Ildeu, MARCOS, PAULO, Rogério** e **WALTER**); e 339, **caput** e §1º (com exceção de **ANTONIO, FÁBIO** e **SÍLVIO**); todos do Código Penal, nos autos n.0014611-39.2008.4.03.6181.

Segundo a denúncia de fls.555-601 (Id.38333648), os acusados teriam participado, por meio de uma quadrilha, de crimes relacionados à desmoralização de dois agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo, a fim de favorecer a CERVEJARIA PETRÓPOLIS, presidida por **WALTER FARIA**.

A denúncia foi recebida em 25/11/2008 (fls.624-624/vº, Id.38333648).

Sentença proferida aos 11/11/2021 declarou a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência de prescrição, do corréu **Rogério Lanza Tolentino** e, quanto aos demais corréus, apenas em relação aos delitos previstos no art. 325; no art. 288; no art. 153, §1º-A; e no art. 332; todos do Código Penal (Id.149854449).

Sentença proferida aos 04/08/2022 declarou a extinção da punibilidade do corréu **Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho**, em razão de seu óbito (Id.258468184).



Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 08/06/2022, no bojo do Habeas Corpus Criminal n.5002592-38.2022.4.03.0000, em que figurou como paciente o corréu **WALTER FARIA**, concedeu a ordem para “*declarar a nulidade da decisão que iniciou as interceptações telefônicas e as demais dela decorrentes e, portanto, dos elementos de prova assim obtidos. Caberá ao juízo de origem analisar se há outros elementos no conjunto probatório que subsistam de forma independente.*” (Id.253310990) (grifos nossos).

Manifestações do Ministério Público Federal (Ids.256201146 e 257913042), nas quais requer o prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese, que a identificação do corréu **WALTER FARIA** se deu a partir da interceptação telefônica de outros corréus, e não dos números por ele utilizados. Argumenta também que não há menção no acórdão de que a decisão deve ser estendida aos demais acusados.

Petição da defesa de **FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO**, em que requer a rejeição da inicial acusatória, por ter como supedâneo exclusivo interceptações telefônicas ilegais, bem como o aproveitamento do acórdão a todos os requeridos, com base no art. 580 do Código de Processo Penal (Id.259735748).

Petição da defesa de **WALTER FARIA**, em que requer o reconhecimento da ausência de justa causa para embasar a presente ação penal, com o seu consequente trancamento, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (Id.264784600).

Petição da defesa de **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, em que requer o trancamento da presente ação penal, em razão da ausência de justa causa (Id.265404157).

Nova petição da defesa de **WALTER FARIA**, pela qual junta certidão de trânsito em julgado do Habeas Corpus Criminal n.5002592-38.2022.4.03.0000 (Id.266805690) e reitera o pedido de trancamento da ação penal.

Certidão de trânsito em julgado e íntegra dos autos do Habeas Corpus Criminal n.5002592-38.2022.4.03.0000 juntadas na certidão de Id.266873072.

Instado a se pronunciar, o MPF reiterou suas manifestações anteriores (Id.267631957).

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.



O acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região no HC nº5002592-38.2022.403.0000 declarou, portanto, a nulidade da decisão inicial que decretou a quebra de sigilo telefônico, bem como das que lhe seguiram para prorrogar a medida constritiva. O **decisum** acarreta o reconhecimento da nulidade da íntegra das interceptações telefônicas que integraram o PCD - Procedimento Criminal Diverso que fundamentou a denúncia oferecida nesta ação penal.

Através da leitura da incoativa, é possível observar, independentemente de quais terminais e/ou quais alvos (ora corréus) tenham sido objeto de escuta/interceptação e correlata transcrição nos autos (e apensos), que eliminada tal prova não subsistem fatos criminalmente relevantes a dar azo ao oferecimento de uma denúncia.

Destaco trecho pertinente do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a nulidade da decisão inaugural acerca das interceptações telefônicas, esta proferida aos **19/07/2007** pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo/SP (Id.266873090, pp.07-09), haja vista a ausência de fundamentação suficiente:

“Mesmo após relatório da autoridade policial lastreado nas diligências descritas na representação policial (ID 252946942: ANEXO 6), após oitiva do Ministério Público Federal, a autoridade impetrada defere a quebra do sigilo dos dados sob a seguinte fundamentação (ID 252946944: ANEXO 7): (...) A inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é correlata ao direito fundamental à privacidade, bem como à inviolabilidade do domicílio, correspondência, etc. A privacidade de um indivíduo só se limita pelo interesse público, submetido à prévia avaliação judicial (investigação criminal processual) ou em situação de estado de defesa, de sítio. No caso em tela, realmente há de se excepcionar tal inviolabilidade. Não havendo outros meios para a investigação dos crimes, estão preenchidos todos os requisitos legais constantes do artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 9.296/96 (indícios razoáveis de autoria, imprescindibilidade da medida e prática de crimes apenados com reclusão). Assim, DEFIRO a realização da interceptação telefônica nos números indicados no item '1' desta decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias (...) Assim, merece guarida a assertiva de que é nulo o procedimento de interceptação telefônica, pois este não teria sido autorizado por decisão judicial suficientemente fundamentada”.

Note-se que à época em que proferida a decisão anulada, aos **19/07/2007**, os ora corréus não eram sequer investigados. De fato, os alvos da representação inicial das interceptações telefônicas, datada de **18/07/2006** (Id.266873090, pp.04-06), eram: WALDOMIRO DONAS JUNIOR, FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, NELSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO JOSÉ GARCIA, FABIANA ANDRADE e FRANKLIN CAMPOZANA. Tais investigados estariam envolvidos em supostos delitos praticados no âmbito do cumprimento de mandado de busca e apreensão no Bingo Matarazzo, relacionado ao inquérito policial nº 2-2478/07.

Segundo a própria denúncia, somente entre **15/03/2008 a 10/04/2008** é que, **exclusivamente em razão dos monitoramentos telefônicos/escutas**, passou-se a verificar fatos relacionados ao denominado Núcleo Espionagem, tratados nestes autos (Id.38333648, fls.562):

*“**As escutas na quinzena de 15.03.2008 a 10.04.2008, entretanto, descortinaram a possibilidade de que ENDO e DANIEL estivessem, paralelamente a suas atividades aduaneiras, ligados a outra espécie de crime, não relacionada aos dois núcleos descritos acima (fis. 1050/1057 do PCD). Deveras, os diálogos monitorados**davam conta de que ENDO e DANIEL haviam sido contratados por um escritório de advocacia em Belo Horizonte, na pessoa do advogado ILDEU DA*



CUNHA PEREIRA SOBRINHO, para levantamentos de dados acerca de dois indivíduos, numa operação de "espionagem"; (...)" (grifos nossos)

E malgrado o teor das manifestações ministeriais, no sentido de que 'o corréu **WALTER FARIA** não teria sido identificado a partir das interceptações realizadas nnos telefones vinculados a ele, mas sim através das interceptações de outros investigados' - o que está estabelecido nos autos é que as interceptações que integram o PCD nº2007.61.81.008500-4 são integralmente nulas, haja vista a carência de fundamentação da decisão judicial que inicialmente as concedeu. Desta forma, tais diálogos/conversas/elementos de prova, não podem ser utilizados contra ele, posto terem sido declarados nulos. A decisão do Tribunal é clara neste ponto, conforme se vê:

“(...) declarar a nulidade da decisão que iniciou as interceptações telefônicas e as demais dela decorrentes e, portanto, dos elementos de prova assim obtidos”. (grifos nossos)

As interceptações telefônicas portanto, alicerçaram e fundamentaram a incoativa, ausente qualquer referência feita pela acusação na inicial acerca de outra(s) prova(s) relevante(s), de maneira individualizada, apta a demonstrar fato criminoso, seja no tocante à materialidade e/ou autoria. Tampouco há nos autos qualquer prova que, por si só, subsista de forma apta, idônea, independente e que com um mínimo de consistência demonstre um ou mais fato(s) criminoso(s).

Conforme exposto, a denúncia que inaugurou a presente ação penal fundamentou-se em interceptações telefônicas iniciadas a partir da decisão de **19/07/2007**, que foi declarada nula por **acórdão transitado em julgado**. Tendo em vista que as provas colacionadas aos autos derivaram todas das interceptações telefônicas, e nenhum elemento probatório veio aos autos em razão exclusiva de causa independente (provas derivadas das ilícitas), não subsiste, nesta ação penal, prova válida apta a fundar eventual condenação nos termos do Art.157, §1º, CPP.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência absolvo WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e PAULO ENDO, qualificados nos autos, dos delitos a eles imputados na inicial, o que faço com fundamento no Art.386, V, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a restituição dos bens vinculados a este feito (Ids.38599155, 38599156 e 38599157) e ao processo n.0011482-26.2008.4.03.6181 (Id.40401490, fls.53-54, do mencionado feito), mediante a regular demonstração de propriedade, à(o)s acusado(a)s ou pessoa(s) por ele(a)s cancelem-se regularmente autorizada(s), tendo em vista a inocorrência da hipótese de perdimento. Cancelem-se os assentos policiais/judiciais de WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e PAULO ENDO quanto a esta ação penal, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.



Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.0011482-26.2008.4.03.6181, 0007699-63.2008.4.03.6104 e 0007312-77.2010.4.03.6104.

P.R.I.C.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

